



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.925225/2011-27  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-005.555 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de agosto de 2021  
**Recorrente** BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS. DEPÓSITO JUDICIAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

O débito de estimativa mensal não pode ser extinto por meio de depósito judicial. Devido a sua natureza litigiosa, enquanto não convertido em renda da União não goza dos atributos de liquidez e certeza exigido no artigo 170, do Código Tributário Nacional.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-005.554, de 18 de agosto de 2021, prolatado no julgamento do processo 10880.949990/2011-32, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

**Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP vinculado ao saldo negativo de CSLL apurado no Ano-calendário: 2005.

O crédito no montante de R\$ 113.463,00 indicado no PER/DCOMP identificado sob n.º 18991.82372.121207.1.7.03-3628 foi analisado de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, pelo qual não foi apurado saldo negativo de CSLL disponível para compensação.

O contribuinte, irrisignado, impugnou o despacho decisório, manifestando a sua inconformidade, pela qual alega em apertada síntese que os comprovantes e recolhimento em anexo comprovam que as parcelas devidas a título de estimativa mensal foram extintas por meio de depósito judicial.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, concluindo que não há saldo negativo de CSLL, considerando-se as compensações não homologadas de estimativas com crédito discutido judicialmente sem trânsito em julgado, mesmo que garantidos por depósitos judiciais.

Cientificado, o contribuinte apresentou Recurso voluntário, em que aduz jurisprudência administrativa e alega:

- i) os valores garantidos judicialmente relativos às estimativas devem considerados na composição do saldo negativo;
- ii) qualquer que seja a solução final naqueles autos o direito da Recorrente à compensação integral dos débitos declarados permanece intacto
- iii) caso este E. CARF desconsidere o conteúdo dos argumentos abordados no presente recurso, o que se alega apenas por argumentação, a Recorrente aguarda, nesta hipótese, que seja determinado o sobrestamento do julgamento do presente processo administrativo, enquanto perdurar a discussão judicial nos autos do Mandado de Segurança n.º 2005.61.00.022700-5, em face da prejudicialidade.

É o Relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço parcialmente.

A decisão recorrida validou as parcelas correspondentes ao IRPJ devido por estimativa, vinculado aos PER/DCOMPs 38200.92576.131207.1.7.02-7929 (R\$ 234.726,50) e 20244.25174.270706.1.3.02-2336 (R\$ 7.302,77).

Logo, resta nestes autos o litígio sobre o saldo negativo apurado pela recorrente relativo ao IRPJ do ano calendário 2006, mas glosado por conta de insuficiência de crédito, tendo-se em vista o IRPJ estimativa vinculado a depósito Judicial associado à ação judicial sem trânsito em julgado, mesmo que garantidos por depósitos judiciais.

Como já afirmado pela decisão de piso, são vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório. Neste sentido bem prescrito pelo artigo 70 da IN SRF n.º 900 de 30/12/2008, vigente à época da transmissão do PER/DCOMP ora guerreado.

Da mesma forma regulamentou a IN RFB n.º 1717, de 17/07/2017

(...)

Art. 99. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Devido sua natureza de garantia, o depósito judicial, enquanto não convertido em renda da União não goza dos atributos de liquidez e certeza exigido no artigo 170, do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Desta forma, considerando-se as compensações não homologadas de estimativas com crédito discutido judicialmente sem trânsito em julgado, deve-se indeferir o pleito destes autos referente a crédito de saldo negativo de IRPJ ano calendário 2006.

Devido a sua natureza o depósito judicial, enquanto não convertido em renda da União não goza dos atributos de liquidez e certeza exigido no artigo 170, do Código Tributário Nacional.

Não cabe o sobrestamento destes autos. Isto porque não há previsão regimental que embase o pleito. Além desta razão adiciono que o litígio encontra-se em plena condição de julgamento, visto que comprovado que não há liquidez no crédito requerido.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

## CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator

Fl. 4 do Acórdão n.º 1301-005.555 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.925225/2011-27